553 / 22

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Proteção, Ações de Socorro e Redução de Riscos e Desastres no Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. A Taxa de Proteção, Ações de Socorro e Redução de Riscos e Desastres tem como fato gerador o serviço público municipal, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, devido pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de proteção e resposta a acidentes, atendimento a situações de urgência e emergência, nas ações de apoio à saúde ou segurança pública quando demandado o Município, ou em caso estado de calamidade pública e de Defesa Civil, a cargo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nos termos da competência estabelecida no incisos I e III, do art. 5º da Lei Orgânica do Município, no art. 8º da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, e na Lei Municipal n.º 1.623, de 08 de junho de 2009, e Coordenadoria Regional de Proteção e Defesa Civil atuante no município.

CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 2º. O contribuinte da Taxa de Proteção, Ações de Socorro e Redução de Riscos e Desastres é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não edificados, existentes no Município.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 3º. O valor da taxa será calculado com base na Avaliação do Risco de Incidência de desastres no município de Sarandi, constante no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os desastres considerados são os constantes na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), sendo realizada uma avaliação individualizada para cada imóvel, que será publicada através de

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.

Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, contendo os mapas de Avaliação de Risco de Incidência.

§ 2º. Para os fins desta Lei os riscos de incidência de ocorrências serão divididos conforme a seguinte tabela de frequência:

Classificação das Probabilidades de Incidência

Denominação	Descrição
Inexistente	Não é possível sua ocorrência
Extremamente Remota	Teoricamente possível, mas de ocorrência improvável
Remota	Ocorrência não esperada
Improvável	Baixa probabilidade de ocorrência
Provável	Ocorrência provável de ocorrer uma vez ou outra
Frequente	Ocorrência esperada ocorrer várias vezes

§ 3º. Taxa de Proteção, Ações de Socorro e Redução de Riscos e Desastres será calculada na forma do *caput* levando em consideração a área de risco e o fator multiplicador conforme a probabilidade de incidência de desastres em cada imóvel:

I) os desastres com possibilidade de incidência em todo o município, para critério de cálculo da Taxa de Taxa Proteção, Ações de Socorro e Redução de Riscos e Desastres, serão agrupados e considerados como índice base do fator multiplicador, sendo seu valor considerado 1,000.

II) os desastres com possibilidade de incidência em pontos específicos do município, que tenham sido classificados como de provável ocorrência, serão acrescidos aos imóveis o fator multiplicador 0,100.

III) os desastres com possibilidade de incidência em pontos específicos do município, que tenham sido classificados como de improvável ocorrência, serão acrescidos aos imóveis o fator multiplicador 0,050.

§ 4º. Os desastres classificados com as probabilidades de incidência remota, extremamente remota e inexistente, serão desconsiderados do cálculo do fator multiplicador de índice.

§ 5º. Entende-se por área de risco de desastre a área construída ou não, nos imóveis existentes no município, as quais serão classificadas conforme o risco de incidência de desastres disposto na Avaliação do Risco de Incidência, estabelecida no Anexo I desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS.

Art. 4º. Taxa de Proteção, Ações de Socorro e Redução de Riscos e Desastres será apurada através da seguinte forma:

I – Para Imóveis contendo área edificada será observada a fórmula:

ÁREA CONSTRUÍDA (AC) (m²) multiplicada pelo VALOR POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA (R$ 0,20), sendo este resultado multiplicado pelo FATOR MULTIPLICADOR (FM) (1,000 + riscos específicos):

(ACm² X R$ 0,20) X FM

II – Para imóveis não edificados será observada a fórmula:

ÁREA TERRENO VAZIO (ATV) (m²) multiplicado pelo VALOR POR METRO QUADRADO DE ÁREA TERRENO VAZIO (R$ 0,05), sendo este resultado multiplicado pelo FATOR MULTIPLICADOR (FM) (1,000 + riscos específicos):

(ATVm² X R$ 0,05) X FM

§1º. Para um único imóvel localizado no Município somente será aplicada uma das fórmulas previstas neste artigo.

§2º. Para aplicação do cálculo previsto no inciso II, fica limitada a área de terreno vazio para até 10.000m² (dez mil metros quadrados), desconsiderando as áreas excedentes na mesma indicação fiscal.

Art. 5º. Os valores arrecadados mediante a Taxa de Taxa Proteção, Ações de Socorro e Redução de Riscos e Desastres serão destinadas para as ações de proteção, prevenção e Defesa Civil, ações de socorro público e redução de riscos, serviços assistenciais à população em casos de acidentes ou desastres, ações de prevenção, redução e apoio nos combates a incêndios ambientais ou estruturais que possam causar danos coletivos à integridade ou saúde da população, treinamento e capacitação de agentes componentes do Sistema Estadual e Municipal de Proteção e Defesa Civil, aquisição de materiais, obras e construções destinadas ao uso exclusivo da Defesa Civil Municipal e Coordenadoria Regional de Proteção e Defesa Civil atuantes no município.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná, através da Coordenadoria Regional de Proteção e Defesa Civil atuante no

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
FLS.

município que reger-se-á, no que lhe for aplicável, pela Lei Federal n° 8.666/93 e Lei Estadual n° 15.608/07, para coordenação e execução das atividades e serviços de prevenção, proteção, resposta e apoio a acidentes ou desastres no Município, nos termos da Lei Federal n.° 12.608, de 10 de abril de 2012 e Lei n.° 1.623, de 08 de junho de 2009.

§ 1°. Os valores arrecadados, em função da celebração do convênio, deverão ser vinculados à efetiva e exclusiva execução dos serviços assumidos, podendo, através de Decreto, ser regulamentado o percentual de destinação em atendimento as ações a serem desenvolvidas exclusivamente pela Coordenadoria Regional de Proteção e Defesa Civil atuante no município.

§ 2°. Os percentuais previstos em Decreto na forma do parágrafo anterior, deverão respeitar um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) e percentual máximo de 60% (sessenta por cento).

CAPÍTULO IV
DA PENALIDADE

Art. 7°. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição da multa de 2% (dois por cento), acréscimo da atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO

Art. 8°. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a isentar da cobrança da Taxa de Proteção, Ações de Socorro e Redução de Riscos e Desastres em uma das seguintes situações:

I - Contribuinte inscrito no Cadastro Social efetuado pela Secretaria de Assistência Social para direcionamento dos programas sociais do Município de Sarandi;

II - Os imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias e empresas públicas;

III - Templos de qualquer culto utilizados para a pregação da palavra de Deus, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

IV - Os imóveis utilizados para desenvolvimento do ensino religioso, tais como seminários e conventos, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FLS.

V - Único imóvel de contribuinte que nele resida e cumulativamente perceba renda familiar mensal de até dois salários mínimos vigentes;

VI - Os imóveis utilizados por albergues e entidades beneficentes inscritas no Conselho de Assistência Social, bem como as entidades assistenciais sem fim lucrativos, desde que não haja contraprestação ou pagamento de preço pelo usuário dos serviços prestados pela entidade.

VII – Os imóveis utilizados por partidos políticos e entidades sindicais dos trabalhadores, e os imóveis utilizados pelas instituições de educação que não exigem contribuição financeira dos alunos.

Art. 9º. Os pedidos de isenção, revisão ou impugnação de valores deverão ser protocolados no setor competente no prazo de 30 dias contados da data de vencimento referente mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Art. 10. Os pedidos de isenção de que trata esta Lei deverão ser protocolados no setor competente até a data de 30 de agosto do mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro 2023, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 08 de setembro de 2022.

WALTER VOLPATO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE [illegible]
FLS.
ESTADO DO [illegible]

Digitado pelo servidor :Diego William Sanches – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito

ANEXO I

Nos termos do art. 3º da presente Lei os desastres considerados são os constantes na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).

Avaliação do Risco de Incidência de desastres no município de Sarandi/PR

Classificação das Probabilidades de Ocorrências	
[illegible]	Não é possível sua ocorrência
[illegible]	Teoricamente possível, mas de ocorrência improvável
Remota	Ocorrência não esperada
Improvável	Baixa probabilidade de ocorrência
Provável	Ocorrência provável de ocorrer uma vez ou outra
[illegible]	Ocorrência esperada ocorrer várias vezes

	Grupo	Subgrupo	Tipo	Subtipo
[illegible]	1. Geológico	1. Terremoto	1. Tremor de Terra	
			2. [illegible]	
		2. [illegible]		
		3. Movimento de Massa	1. Quedas, tombamentos e rolamentos	1. Blocos
				2. Lascas
				3. Matacões
				4. Lajes
			2. Deslizamentos	1. Deslizamentos de Solo e/ou rocha
			3. Corridas de massa	1. Solo/lama

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.

			2. Rocha/detrito
		4. Subsidências e colapsos	
	4. Erosão	1. Erosão costeira/Marinha	
		2. Erosão de margem fluvial	
		3. Erosão Continental	1. Laminar
			2. Ravinas
			3. Boçorocas
	2. Hidrológico	1. Inundações	
		2. Enxurradas	
		3. Alagamentos	
	1.Sistemas de Grande Escala/Escala Regional	1. Ciclones	1. Ventos costeiros (mobilidade de dunas)
			2. Marés de tempestade (ressaca)
		2. Frentes Frias/Zonas de Convergência	
			2. Tempestade de Raios
			3 Granizo
			5. Vendaval
	3. Temperaturas Extremas	1 Onda de Calor	

FLS.

[redacted]		2. Onda de Frio	1. Friagem
			2. Geadas
		2. Seca	
		3. Incêndio Florestal	1. Incêndio em Parques, áreas de proteção ambiental e áreas de preservação permanente nacionais, estaduais ou municipais
			2. Incêndio em áreas não protegidas com reflexos na qualidade do ar
	5. Biológico	1. Epidemias	1. Doenças infecciosas virais
			2. Doenças infecciosas bacterianas
			3. Doenças infecciosas parasíticas
			4. Doenças infecciosas fúngicas
		2. Infestações/Pragas	1. Infesteções de animais
			2. Infestações de algas
			[redacted] 2. Cianobactérias em reservatórios
			3. Outras infestações

CÂMARA MUNICIPAL DE [illegible]
FLS.

2. Tecnológicos	1. Desastres relacionados a substâncias radiotivas	1. Desastres nucleares com riscos radiotivos 2. Desastres com substâncias e equipamentos radiotivos de uso em pesquisas, indústrias e usinas nucleares	1. Queda de satélites radionuclídeos 2. Fontes radioativas em processos de produção
		3. Desastres relacionados com riscos de intensa poluição ambiental provocada por resíduos radioativos	1. Outras fontes de liberação de radionuclídeos para o meio ambiente
	2. Desastres relacionados a Produtos Perigosos	1. Desastres em plantas e distritos industriais, parques e armazenamentos com extravasamento de produtos perigosos	1. Liberação de produtos químicos para a atmosfera causada por explosão ou incêndio
		2. Desastres relacionados à contaminação da água	1. Liberação de produtos químicos nos sistemas de água potável
			2 Derramamento de produtos químicos em ambiente lacustre, fluvial, marinho e aquífero
		3. Desastres relacionados à contaminação do solo	1. Liberação de substâncias químicas na alimentação, no consumo e na produção de gêneros alimentícios
		4. Desastres relacionados a	1. Transporte rodoviário

FLS.

	trasporte de produtos perigosos	2. Transporte ferroviário	
		3. Transporte aéreo	
		4. Transporte dutoviário	
		5. Transporte marítimo	
		6. Transporte aquaviário	
3. Desastres relacionados a Incêndios Urbanos	1. Incêndios urbanos	1. Incêndios em plantas e distritos industriais, parques e depósitos	
		2. Incêndios em aglomerados residenciais	
4. Desastres relacionados a obras civis	1. Colapso de edificações		
	2. Rompimento/ colapso de barragens		
5. Desastres relacionados a transporte de passageiros e cargas não perigosas	1. Transporte rodoviário		
	2. Transporte ferroviário		
	3. Transporte aéreo		
	4. Transporte marítimo		
	5. Transporte aquaviário		

1 – Desastres passíveis de incidência em todo o município (divididos por probabilidade ocorrência)

Frequente

- 1.3.2.1.4. Chuvas intensas

FLS.

- 1.4.1.1. Estiagem
- 1.4.1.4. Baixa Umidade do Ar
- 1.5.1. Epidemias
- 1.5.2. Infestações/Pragas

Provável
- 1.1.4.3. Erosão continental
- 1.3.1.2. Frentes frias/Zonas de convergência
- 1.3.2.1.2. Tempestade de raios
- 1.3.2.1.3. Granizo
- 1.3.2.1.5. Vendaval
- 1.3.3.1. Onda de calor
- 1.3.3.2.1. Friagem
- 1.3.3.2.2. Geadas
- 1.4.1.3.2. Incêndio em áreas não protegidas com reflexos na qualidade do ar
- 2.5.1. Desastres relacionados a transporte rodoviário de passageiros e cargas não perigosas

Improvável
- 1.4.1.2. Seca
- 2.2.2.1. Liberação de produtos químicos nos sistemas de água potável
- 2.3.1.2. Incêndios em aglomerados residenciais
- 2.4.1. Colapso de edificações
- 2.5.3. Desastres relacionados a transporte aéreo de passageiros e cargas não perigosas

2 – Desastres passíveis de incidência em pontos específicos do município (divididos por probabilidade ocorrência)

Provável
- 1.2.2. Enxurradas/1.2.3. Alagamentos
- 1.4.1.3.1. Incêndio em parques, áreas de proteção ambiental e áreas de preservação permanente nacionais, estaduais ou municipais
- 2.2.1. Desastres em plantas e distritos industriais, parques e armazenamentos com extravasamento de produtos perigosos
- 2.2.2.2. Derramamento de produtos químicos em ambiente lacustre, fluvial, marinho e aquífero
- 2.2.4.1. Desastres relacionados a transporte rodoviário de produtos perigosos
- 2.3.1.1. Incêndios em plantas e distritos industriais, parques e depósitos

Improvável
- 1.1.3. Movimento de Massa
- 2.1.3. Desastres relacionados com riscos de intensa poluição ambiental provocada por resíduos radiotivos

FLS.

3 – Desastres desconsiderados pela baixíssima probabilidade ou inexistência de probabilidade de incidência no município (divididos por probabilidade ocorrência).

Remota
- 1.1.1.1. Tremor de Terra
- 1.2.1. Inundações

Extremamente remota
- 1.3.2.1.1. Tornados
- 2.1.1. Desastres siderais com riscos radiotivos
- 2.1.2. Desastres com substâncias e equipamentos radiotivos de uso em pesquisas, indústrias e usinas nucleares
- 2.2.3.1. Liberação de produtos químicos e contaminação como consequência de ações militares
- 2.2.4.3. Desastres relacionados a transporte aéreo de produtos perigosos
- 2.4.2. Rompimento/colapso de barragens
- 2.5.5. Desastres relacionados a transporte aquaviário de passageiros e cargas não perigosas

Inexistente
- 1.1.1.2. Tsunami
- 1.1.4.1. Erosão costeira/Marinha
- 1.1.4.1. Erosão de margem fluvial
- 1.3.1.1. Ciclones
- 2.2.4.2. Desastres relacionados a transporte ferroviário de produtos perigosos
- 2.2.4.4. Desastres relacionados a transporte dutoviário de produtos perigosos
- 2.2.4.5. Desastres relacionados a transporte marítimo de produtos perigosos
- 2.2.4.6. Desastres relacionados a transporte aquaviário de produtos perigosos
- 2.5.2. Desastres relacionados a transporte ferroviário de passageiros e cargas não perigosas
- 2.5.4. Desastres relacionados a transporte marítimo de passageiros e cargas não perigosas

FLS.